

Ao Ilmo. Senhor
Dr. Cristiano Campidelli
Delegado de Polícia Federal
Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos
Nesta

Assunto: Encaminha considerações sobre Portaria 18045/2023

Senhor Coordenador-Geral,

A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES – FENAVIST representa cerca de 2.500 empresas de segurança privada em atividades no Brasil, todas autorizadas e fiscalizadas pela Polícia Federal e as atividades de Segurança Patrimonial, Segurança Pessoal, Escolta Armada, Transporte de Valores e Curso de Formação de Vigilante, com sede em Brasília/DF, aqui representada neste ato por seu Presidente, Sr. Jeferson Furlan Nazário, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tecer algumas considerações que se entendem pertinentes acerca da Portaria 18.045 de 17 de abril de 2023, que disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

Após onze anos da Portaria 3233/12, a nova Portaria editada recentemente, traz inovações importantes para o setor e devem ser analisadas e debatidas por todos os envolvidos, no sentido de contribuir e tecer considerações sobre as alterações, que possam causar impactos neste importante setor produtivo, que gera hoje mais de 500 mil empregos diretos.

Com o objetivo de colaborar, esta Federação apresenta uma análise da referida Portaria, com impactos observados e ainda algumas dúvidas levantadas, para que este distinto órgão possa fazer as considerações pertinentes:

Aspecto 01:

Na portaria, em seu artigo 1º fica alterado o termo: “profissionais”, constante da atual portaria, pelo termo: “vigilantes”, para considerar que a Polícia Federal apenas disciplinará e normatizará as atividades exercidas pelos vigilantes das empresas, já que as atividades de outros profissionais da segurança privada não são responsabilidade e/ou de competência da Polícia Federal.

Outrossim, já no Art. 2º, inova no inciso IV, para considerar, para os efeitos do normativo, uma nova terminologia, definindo como “profissional de segurança privada todo e qualquer profissional que exerça função no contexto da segurança privada, que não seja o vigilante”.

Consideração: *Se há outro profissional de segurança, armado ou desarmado, que atua na segurança patrimonial, pessoal, vistoria remota, monitoramento de sistema eletrônico, e outros, estes não deveriam ser também autorizados a atuar através de uma empresa de segurança privada legalizada, devidamente autorizadas e controlada pela Polícia Federal, já que é a especialização e atividade econômica principal, conforme define o próprio CNAE 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada?*

Aspecto 02:

Vedação para “estrangeiros” - No art. 4º da Portaria houve a exclusão da vedação para estrangeiros poderem ser proprietário e administrador de empresa de vigilância patrimonial. No entanto, para as empresas de transporte de valores e também para os cursos de formação a proibição foi mantida.

Consideração: *Entende-se ter havido um erro material na nova Portaria, o que certamente gera insegurança jurídica para as empresas. O Art. 11 da Lei 7.102/83, em vigor, veda a pessoas estrangeiras a propriedade e a administração das empresas especializadas em segurança privada que vierem a se constituir no Brasil, a partir de 1983.*

Com a desatualização da Lei 7.102/83, em vigor há 40 anos, em vários aspectos, não houve o devido acompanhamento das inovações da própria Constituição Federal de 88, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional 6/95, que revogou o Art. 171 da CF.

Entretanto, essas dúvidas imprimidas pela nova Portaria acerca deste tema, poderá gerar controvérsias, haja vista que o assunto vem sendo discutido no Estatuto da Segurança Privada (Art. 20 §4º), em análise pelo Senado Federal.

Aspecto 03:

O artigo 85, traz inovações nas quais as escolas de formação poderão ministrar outros cursos para profissionais que não estão autorizados por lei a exercer a atividade da segurança privada, como: vigia, agente de portaria, controlador de acesso, agente de prevenção de perdas, fiscal de piso, brigadista, entre outros cursos de segurança correlatos. E desonera a Polícia Federal do registro profissional e do certificado de conclusão, por não considerar de responsabilidade e controle do órgão. Neste caso, a Polícia Federal autoriza os cursos de profissões que não estão reguladas por lei, para profissionais que não estão autorizados a exercer atividades típicas de segurança e que hoje competem no mercado de trabalho, com a vigilância privada.

Consideração: *A abrangência desses novos cursos validados, que são atividades de segurança privada, mesmo prevendo que serão ampliadas com a aprovação da nova Lei da Segurança Privada, enseja insegurança para as empresas devidamente legalizadas, simplesmente pelo fato de que hoje essas empresas não podem contratar esses profissionais. Referida flexibilização na formação de “outros profissionais”, que não estão autorizados por lei a exercer atividades típicas de segurança privada poderá estimular e fortalecer a atuação de empresas clandestinas, entendendo que a Polícia Federal autoriza a formação desses profissionais em escolas de formação de profissionais de segurança privado ou correlatos, conforme previsto em lei. (Ver Nota Técnica anexa)*

Aspecto 04:

O Art. 153 da nova Portaria, diferentemente da Portaria 3233/12, que determinava que a taxa de expedição da CNV, corre às expensas do empregador, deixa dúvidas sobre quem está obrigado a recolher a taxa: a empresa contratante; o curso de formação; ou a entidade sindical devidamente cadastrada.

O artigo 154, dispõe que as CNV's serão expedidas pelo prazo de 2 anos, anteriormente o prazo era de 5 anos.

Consideração: *Deixar claro na nova Portaria quem está obrigado a recolher a taxa de expedição da CNV, sua atualização, quando de nova extensão realizada, e ainda quando ocorrer erro material quanto a dados de identificação do vigilante. (Ver Nota Técnica anexa)*

Aspecto 05:

Ainda com relação à Carteira Nacional de Vigilante, prevista nos artigos 152 e 154,

Consideração: *Incluir a possibilidade da posse digital da Carteira Nacional do Vigilante, e, como houve a redução da validade da CNV de 5 para 2 anos, que seja reduzido o valor da taxa de forma proporcional.*

Aspecto 06:

O Art. 158 da nova Portaria determina que as empresas de segurança privada “devem informar, em até um dia útil” à DELESP ou à UCV, a ocorrência de ilícitos penais com o envolvimento de seus vigilantes no exercício de suas atividades.

Consideração: *O prazo determinado é curtíssimo, a despeito da Portaria anterior, que não fixava o prazo e sim “comunicar imediatamente” (Art. 165 da Portaria 3233/12).*

Aspecto 07:

No artigo 192 há a previsão de que as empresas especializadas e as de serviço orgânico de segurança deverão manter atualizados seus dados, como: relação de empregados; relação de armas; relação de veículos; e outros, apresentando no máximo a cada cinco dias úteis à Polícia Federal. Na portaria anterior o prazo máximo era de três meses.

Consideração: *Entendemos que este é um dano imenso, pois o prazo para atualização caiu de sessenta para cinco dias. É de se prever as dificuldades de médias e grandes empresas com as escalas, almocistas, feristas, folguista, faltas e outras situações que deverão manter atualizados, e ainda com todas as restrições da plataforma GESp.*

Aspecto 08:

Nos artigos 130 e 131 que tratam do transporte de armas e munições, equipamentos e petrechos de recarga e coletes de proteção balística, entre estabelecimentos da mesma empresa ou para suprimento de postos de serviço, ou em outras situações que se fizerem necessárias, deverão apresentar requerimento à DELESP ou à UCV, com o comprovante do recolhimento da taxa de autorização para transporte de armas, munições, explosivos e petrechos de recarga.

Consideração: *Foi criada a obrigatoriedade de Guia autorização para o transporte, com o custo de 296,46 UFIR's. Trata-se de um novo custo, que não consta na formação do preço. Propomos a manutenção da regra da Portaria 3233.*

Aspecto 09:

No art. 144 com relação ao uniforme do vigilante em seu § 1º consta: “A fim de garantir o caráter ostensivo, o uniforme deverá conter os seguintes elementos: I - apito com cordão;”

Consideração: *Solicitamos a exclusão da obrigatoriedade do uso do apito, haja vista que os vigilantes possuem meios de comunicação mais modernos e eficazes. Onze anos atrás, quando da edição da Portaria 3233/12, o apito era bastante utilizado na comunicação entre os vigilantes, através de códigos pré-estabelecidos. Atualmente a comunicação se dá por radiocomunicadores, telefonia celular e sistemas eletrônicos, sendo desnecessário o uso do apito.*

Aspecto 10:

No artigo 157 que trata dos deveres do vigilante, no inciso II que fala: “II - utilizar adequadamente o uniforme autorizado, apenas em serviço;” e no art. 163 inciso IV da multa por permitir que o vigilante utilize o uniforme fora do serviço.

Consideração: *Solicitamos a exclusão da frase “apenas em serviço”, do inciso II, haja vista que entendemos que não há nenhum problema no vigilante transitar uniformizado de casa para o trabalho e vice versa, assim como retirar a multa prevista no art. 163 por uso do uniforme fora do serviço. Da mesma forma que ocorre com os profissionais das forças de segurança pública.*

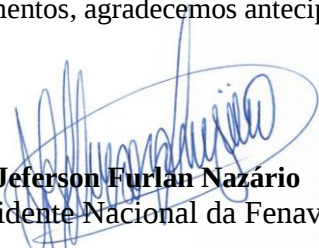
Aspecto 11:

No artigo 157 que trata dos deveres do vigilante, no inciso III “portar a CNV”.

Consideração: *Solicitamos a inclusão da possibilidade do porte da CNV em forma digital.*

A presente manifestação não esgota as possíveis contribuições desta entidade à presente Portaria.

Com os nossos cordiais cumprimentos, agradecemos antecipadamente.



Jeferson Furlan Nazário
Presidente Nacional da Fenavist